



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066902-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é agravante SUEMI FRANCISCA DA SILVA, é agravado INTEGRA DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e revogaram o efeito ativo deferido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2066902-27.2025.8.26.0000

Agravante: Suemi Francisca da Silva

Agravada: Integra Desenvolvimento Urbano Ltda

Voto n. 465

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve o indeferimento de tutela de urgência em ação de obrigação de fazer e determinou a abstenção de depósitos judiciais, sob pena de multa. A agravante não recolheu as custas postais necessárias para intimação da agravada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do recurso diante da ausência de recolhimento das custas postais, requisito essencial para o conhecimento do agravo.

III. Razões de Decidir

3. A ausência de recolhimento das custas postais pela agravante impede o conhecimento do recurso, violando os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 4. A responsabilidade pelo recolhimento das despesas não incluídas na taxa judiciária é da agravante, constituindo requisito de admissibilidade recursal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Não se conhece do recurso interposto e revogo o efeito ativo deferido. Tese de julgamento: 1. A ausência de recolhimento das custas postais impede o conhecimento do agravo de instrumento. 2. O devido processo legal exige o cumprimento dos requisitos de admissibilidade recursal.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.019, II; art. 218, §3º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo Regimental Cível 2094943-14.2019.8.26.0000, Rel. Claudio Godoy, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 27/06/2019.

TJSP, Agravo de Instrumento 2016168-43.2023.8.26.0000, Rel. Sidney Braga, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 12/01/2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. Decisão que, em ação de obrigação de fazer, manteve o indeferimento de tutela de urgência e

determinou a abstenção de depósitos judiciais, sob pena de multa.

Deferido parcialmente o efeito suspensivo por este Relator, foi determinada a intimação da agravada (ainda não citada), por carta, para oferecimento de contraminuta, bem como a intimação da agravante para recolher, no prazo de 05(cinco) dias, as custas postais.

O prazo para recolhimento da taxa postal decorreu *in albis*, conforme fls. 22.

É o relatório.

VOTO.

A decisão de fls. 17/19 concedeu efeito suspensivo ao recurso e determinou a intimação da parte agravada para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC, observando-se que, ainda não citada no processo principal – e não tendo constituído advogado – deve ser intimada para contraminuta por carta com aviso de recebimento. A agravante, contudo, embora regularmente intimada, na pessoa de seu advogado, deixou de recolher as custas para intimação postal da agravada, conforme se observa de fls. 22.

Ora, ausente pressuposto recursal, incabível o conhecimento do agravo, sob pena de violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Anote-se, outrossim, que constitui responsabilidade da agravante o recolhimento das despesas não incluídas na taxa judiciária, que caracterizam requisito de admissibilidade recursal.

Com esta orientação, aliás, a jurisprudência do E. TJSP e desta Câmara. A título de ilustração:

Agravo regimental. Decisão monocrática que julgou prejudicado agravo de instrumento em virtude do não recolhimento das custas processuais de intimação da

agravada. Prazo de recolhimento que é de cinco dias (art. 218, §3º do CPC). Impossibilidade de recolhimento intempestivo das custas. Precedentes do Tribunal. Inaplicabilidade, ao caso, do prazo previsto no art. 290 do CPC. Decisão monocrática mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo Regimental Cível 2094943-14.2019.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2019; Data de Registro: 27/06/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPETÊNCIA – AÇÃO REGRESSIVA - Responsabilidade civil decorrente de contrato de prestação de serviços – Ação regressiva proposta por seguradora no foro de seu domicílio, com fundamento no artigo 53, V, do CPC, sob a alegação de sub-rogação nos direitos de seu segurado - Reconhecimento, de ofício, da incompetência territorial – Determinação de remessa dos autos ao foro do domicílio da ré - Determinação de intimação da agravadas, nos termos do art. 1.019, II, do CPC – Inércia - Não recolhimento pela parte agravante das despesas de postagem necessárias à intimação da agravada para apresentação de contraminuta, mesmo após intimação - Ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa – Ausência de requisito de admissibilidade recursal - Precedentes deste Tribunal - Recurso não conhecido. Não se conhece do recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2016168-43.2023.8.26.0000; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/01/2024; Data de Registro: 12/01/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por meu voto, NÃO CONHEÇO do recurso interposto e, em consequência, REVOGO o efeito ativo deferido.

Comunique-se, oportunamente, ao Juízo de primeiro grau.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO
RELATOR